



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.866 - SP (2019/0168276-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HERMOZA JORGE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE : AMELIA ROSINA DE BRITO MICHETTI
AGRAVANTE : ANA ROSA DE MATTOS SILVA SALGADO
AGRAVANTE : ANADIR SANSON TOLEDO
AGRAVANTE : ANTONIO GOUVEIA LUIZ
AGRAVANTE : ARGIA GLAUCIA FLOSI BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : CELIA MARIA FURLAN
AGRAVANTE : CELINA CASTRO FARIA
AGRAVANTE : CLARICE TORREZAN COSCIA MARQUES
AGRAVANTE : CLEIDEMAR SPAGIARI
AGRAVANTE : DIRCEU NADIR RODRIGUES
AGRAVANTE : ERINA MARIA BARBANTI SOARES
AGRAVANTE : HELENICE GOMES PORTANTE
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JUSTO
AGRAVANTE : LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZA PERES CONCATO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA AMORIM NUNES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA MOTA POUSA RODRIGUEZ
AGRAVANTE : MARIA DOROTEA DE SOUZA RUSSO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA CAVALHEIRO DE BARROS MADEIRA
AGRAVANTE : MONSALU GARCIA MARCASSA
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA MOLINARI LOPEZ
AGRAVANTE : RUTH GUIDA PRADO BUENO
AGRAVANTE : SUELI DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE : VALDETE MELLEIRO
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : WLADEMIR PAIXAO VOLPON
AGRAVANTE : ZORAIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DEMANDA EXAMINADA DENTRO DOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Sobre malversação dos arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015, ao se considerar a possibilidade de direito subjetivo à incorporação advindo do exercício de cargo em comissão, a aferição dos requisitos legais na hipótese dos autos passou a ser parte inerente ao próprio pedido de incorporação.

3. Não há julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem decide questão reflexa ao pedido inicial. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.521.858/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.546.432/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.866 - SP (2019/0168276-3)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: HERMOZA JORGE DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE	: AMELIA ROSINA DE BRITO MICHETTI
AGRAVANTE	: ANA ROSA DE MATTOS SILVA SALGADO
AGRAVANTE	: ANADIR SANSON TOLEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO GOUVEIA LUIZ
AGRAVANTE	: ARGIA GLAUCIA FLOSI BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: CELIA MARIA FURLAN
AGRAVANTE	: CELINA CASTRO FARIA
AGRAVANTE	: CLARICE TORREZAN COSCIA MARQUES
AGRAVANTE	: CLEIDEMAR SPAGIARI
AGRAVANTE	: DIRCEU NADIR RODRIGUES
AGRAVANTE	: ERINA MARIA BARBANTI SOARES
AGRAVANTE	: HELENICE GOMES PORTANTE
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA JUSTO
AGRAVANTE	: LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZA PERES CONCATO
AGRAVANTE	: MARIA AUGUSTA AMORIM NUNES
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA DA MOTA POUSA RODRIGUEZ
AGRAVANTE	: MARIA DOROTEA DE SOUZA RUSSO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA CAVALHEIRO DE BARROS MADEIRA
AGRAVANTE	: MONSALU GARCIA MARCASSA
AGRAVANTE	: ROSANGELA APARECIDA MOLINARI LOPEZ
AGRAVANTE	: RUTH GUIDA PRADO BUENO
AGRAVANTE	: SUELI DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE	: VALDETE MELLEIRO
AGRAVANTE	: WALTER FERREIRA LEITE
AGRAVANTE	: WLADEMIR PAIXAO VOLPON
AGRAVANTE	: ZORAIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	: LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	: DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto por Hermoza Jorge de Azevedo e outros contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DEMANDA EXAMINADA DENTRO DOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, o recorrente sustenta que nem todas as questões elencadas no especial foram analisadas pelo Tribunal de origem. Assevera, ademais, que (e-STJ fl. 425): "o acórdão proferido pelo tribunal de origem incorreu em vício de julgamento *extra petita*, por haver enfrentado a matéria fora dos limites em que foi posta na inicial, julgando pedido estranho à lide."

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.866 - SP (2019/0168276-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DEMANDA EXAMINADA DENTRO DOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Sobre malversação dos arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015, ao se considerar a possibilidade de direito subjetivo à incorporação advindo do exercício de cargo em comissão, a aferição dos requisitos legais na hipótese dos autos passou a ser parte inerente ao próprio pedido de incorporação.
3. Não há julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem decide questão reflexa ao pedido inicial. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.521.858/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.546.432/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não há violação do art. 485 e do art. 1.022, ambos do CPC/2015, pois conforme depreende-se dos autos, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia.

O Tribunal de origem reconheceu que os servidores possuem direito à incorporação da diferença nominal entre a quantia decorrente do cargo efetivo e o valor consequente do exercício de cargo em comissão. Veja-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 332/333):

De início, esclareço o sentido das normas jurídicas referentes a esta demanda, a saber, o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 35.200/92, cuja redação é, respectivamente, a seguinte:

Artigo 133 da CE:

Art. 133. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

(Destaquei).

Artigo 8º do Decreto Estadual nº 35.200/92:

Art. 8º. As diferenças de remuneração, correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculadas de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função de que seja titular ou ocupante e nos cargos ou funções de remuneração superior, que haja exercido, inclusive as decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação.

Ora, a redação desses dispositivos não deixa dúvidas de que, em relação aos décimos incorporados, está garantido ao servidor o pagamento da diferença remuneratória, e não de quantia determinada, de modo que essa diferença tem caráter dinâmico em decorrência da alteração da remuneração do cargo e da remuneração da função superior.

Nesse sentido, acrescento que não ocorre antinomia entre o artigo 133 da CE e o artigo 8º do Decreto Estadual nº 35.200/92, conforme já decidiu esta 1ª Câmara de Direito Público:

[...]

Estabelecidos esses pontos quanto ao direito objetivo aplicável à controvérsia, observo que os documentos juntados pelos autores (fls. 77/173) não comprovam que eles sofreram redução de vencimentos, quando retornaram ao cargo de que são titulares, não sendo possível, assim, aferir a "diferença", mencionada no artigo 133 da CE, para fins de incorporação.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, sobre malversação dos arts. 141 e 492, ambos do CPC/2015, ao se considerar a possibilidade de direito subjetivo à incorporação advindo do exercício de cargo em comissão, a aferição dos requisitos legais na hipótese dos autos passou a ser parte inerente ao próprio pedido de incorporação.

Ora, uma vez admitida a possibilidade de incorporação, necessário examinar quais são os requisitos legais para a sua concessão e se há provas de que esses requisitos foram atendidos. A esse respeito, no acórdão *a quo*, o direito de incorporação foi vinculado ao valor nominal da diferença recebida além da remuneração pelo cargo efetivo a partir de normas legais locais. Ademais, a ausência de prova sobre o não recebimento da incorporação (nesse valor nominal) também foi destacada.

Não há julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem decide questão reflexa ao pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.

1. Conforme consignado na decisão embargada, há entendimento sedimentado neste Tribunal Superior de que não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição inicial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática daquela peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

2. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (Loman), os ora embargantes aderiram aos direitos e vantagens estatuídos no regime próprio dos magistrados, no qual não há previsão de direito à licença-prêmio.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável aos embargantes.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1521858/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. LIBERAÇÃO DE VALORES A MUNICÍPIES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No caso, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, pois a causa foi decidida dentro dos limites em que fora proposta. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1546432/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

Considerando que o acórdão *a quo* não examinou questão alheia ao próprio pedido dos ora recorrentes, não há julgamento *extra petita* a ser reconhecido no caso dos autos.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0168276-3

AgInt no
AREsp 1.518.866 /
SP

Número Origem: 10061615420178260053

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HERMOZA JORGE DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE	: AMELIA ROSINA DE BRITO MICHETTI
AGRAVANTE	: ANA ROSA DE MATTOS SILVA SALGADO
AGRAVANTE	: ANADIR SANSON TOLEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO GOUVEIA LUIZ
AGRAVANTE	: ARGIA GLAUCIA FLOSI BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: CELIA MARIA FURLAN
AGRAVANTE	: CELINA CASTRO FARIA
AGRAVANTE	: CLARICE TORREZAN COSCIA MARQUES
AGRAVANTE	: CLEIDEMAR SPAGIARI
AGRAVANTE	: DIRCEU NADIR RODRIGUES
AGRAVANTE	: ERINA MARIA BARBANTI SOARES
AGRAVANTE	: HELENICE GOMES PORTANTE
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA JUSTO
AGRAVANTE	: LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZA PERES CONCATO
AGRAVANTE	: MARIA AUGUSTA AMORIM NUNES
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA DA MOTA POUSA RODRIGUEZ
AGRAVANTE	: MARIA DOROTEA DE SOUZA RUSSO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA CAVALHEIRO DE BARROS MADEIRA
AGRAVANTE	: MONSALU GARCIA MARCASSA
AGRAVANTE	: ROSANGELA APARECIDA MOLINARI LOPEZ
AGRAVANTE	: RUTH GUIDA PRADO BUENO
AGRAVANTE	: SUELI DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE	: VALDETE MELLEIRO
AGRAVANTE	: WALTER FERREIRA LEITE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : WLADEMIR PAIXAO VOLPON
AGRAVANTE : ZORAIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMOZA JORGE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE : AMELIA ROSINA DE BRITO MICHETTI
AGRAVANTE : ANA ROSA DE MATTOS SILVA SALGADO
AGRAVANTE : ANADIR SANSON TOLEDO
AGRAVANTE : ANTONIO GOUVEIA LUIZ
AGRAVANTE : ARGIA GLAUCIA FLOSI BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : CELIA MARIA FURLAN
AGRAVANTE : CELINA CASTRO FARIA
AGRAVANTE : CLARICE TORREZAN COSCIA MARQUES
AGRAVANTE : CLEIDEMAR SPAGIARI
AGRAVANTE : DIRCEU NADIR RODRIGUES
AGRAVANTE : ERINA MARIA BARBANTI SOARES
AGRAVANTE : HELENICE GOMES PORTANTE
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JUSTO
AGRAVANTE : LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZA PERES CONCATO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA AMORIM NUNES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DA MOTA POUSA RODRIGUEZ
AGRAVANTE : MARIA DOROTEA DE SOUZA RUSSO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA CAVALHEIRO DE BARROS MADEIRA
AGRAVANTE : MONSALU GARCIA MARCASSA
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA MOLINARI LOPEZ
AGRAVANTE : RUTH GUIDA PRADO BUENO
AGRAVANTE : SUELI DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE : VALDETE MELLEIRO
AGRAVANTE : WALTER FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : WLADEMIR PAIXAO VOLPON
AGRAVANTE : ZORAIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.